

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

## PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2020

CONCORRÊNCIA Nº: 001/2015

CONTRATO Nº: 203/2015

OBJETO: EXECUÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO E VIABILIDADE, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ITAITUBA NO ESTADO DO PARÁ.

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO.

CONTRATADA: FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP

Secretário Municipal de Infraestrutura encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA -DICOM, justificativa e pedido de prorrogação de prazo realizado pela contratada FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, referente a Concorrência nº 001/2015.

A contratada encaminha pedido de aditivo de prazo justificando que precisa prorrogar por mais 90 (noventa) dias, em razão de questões pontuadas na justificativa.

Verifica-se que não há motivos para a extinção do Contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Assim, constata-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Contrato por escopo, por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para o contratante, o objeto



contratado, razão porque entende-se que o tempo não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora do contratado.

Nos Artigos 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 prever disposições referentes aos temas da formalização alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos Artigos 57 a 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos anteriormente no § 1º do Artigo 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Artigo 57 § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.

Além disso, dentre as regras para a inexecução e rescisão dos contratos, o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega, tornou-se insuficiente para



que o contrato cumpra com a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios <u>é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 23 de Maio de 2020</u>.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 21 de Fevereiro de 2020.

Atemistokhles A. de Sousa

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RA nº 9.964